



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO
DA PROTEÇÃO CIVIL

Exmo. Senhor
Presidente da Autoridade Nacional de
Segurança Rodoviária
Av. de Casal de Cabanas
Urb. de Cabanas Golf n.º 1 TagusPark
2734-507 BARCARENA

CC/
Exmo. Senhor
Secretário-Geral do Ministério da
Administração Interna

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 932/2023 ENT.: 350/2023 PROC. Nº: 805_2.02	03-02-2023

ASSUNTO: Relatório Anual de Atividades, Balanço Social e Autoavaliação do Desempenho da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) - Ano 2021

Senhor Presidente,

No âmbito do assunto referido em epígrafe, cumpre-me remeter a V. Exa. o despacho de decisão de SE a Secretária de Estado da Proteção Civil datado de 2 de fevereiro de 2023, exarado na Informação n.º 11BR/2023 deste Gabinete, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração,*

O Chefe do Gabinete

Pedro Pereira de Sena

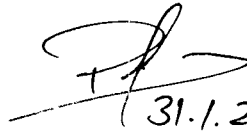
Anexo: O Mencionado
BR/st





PARECER:

Concordo.
À Senhora SEPC.



31.1.2023

Pedro Sena
Chefe do Gabinete da Secretária
de Estado da Proteção Civil

Informação n.º 11BR/2023
Entrada n.º 350, de 09-01-2023
Processo n.º 805-2.02

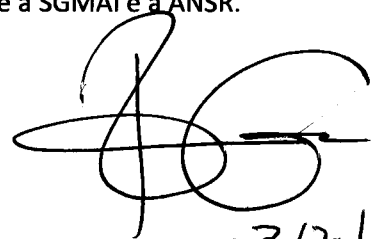
DECISÃO:

Concordo.

Aprovo o Relatório Anual de Atividades referente ao ano de 2021 da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro.

Homologo a menção qualitativa de **Desempenho Bom**, de acordo com o parecer emitido pela Secretária-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), na Informação n.º 434/2023/SGA_ADM/DSPCRH, de 5 de janeiro de 2023, correspondendo à menção proposta pelo dirigente máximo da ANSR em sede de autoavaliação, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

Comunique-se à SGMAI e à ANSR.



Patrícia Gaspar
Secretária de Estado
da Proteção Civil

Data: 31-01-2023

Assunto: Relatório Anual de Atividades, Balanço Social e Autoavaliação do Desempenho da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) – Ano 2021

O Senhor Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna remeteu, por nota interna n.º 486/2023/SGMAI, de 06.01.2023, a Informação n.º 434/2023/SGA_ADM/DSPCRH, de 05.01.2023, sobre o Relatório Anual de Atividades (RAA) da ANSR referente ao ano de 2021, no qual se insere o balanço social e a autoavaliação do serviço relativo à execução do Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR) do ano em causa, a fim de ser submetido à superior consideração de SE a Secretária de Estado da Proteção Civil, para efeitos de homologação.

Cumprе informar:

100

100

100





I – ENQUADRAMENTO

1. Em sede de enquadramento dos documentos ora em análise, salienta-se que o RAA deve conter a demonstração qualitativa e quantitativa dos resultados alcançados, nele incluindo o balanço social e o relatório de autoavaliação.
2. De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro¹, *“Todos os serviços e organismos da administração pública central, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e fundos públicos deverão obrigatoriamente elaborar planos e relatórios anuais de atividades.”*
3. O RAA deve discriminar os objetivos atingidos, o grau de realização dos programas e os recursos utilizados, apontar os desvios e avaliar os resultados, sendo o mesmo submetido a aprovação do membro do Governo competente até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeita.²
4. A estrutura do RAA deve conter:³
 - a) **Uma nota introdutória**, com uma breve análise conjuntural e a orientações gerais e específica prosseguidas pelo organismo;
 - b) **A identificação das atividades desenvolvidas e dos recursos humanos**, com a consecução dos objetivos do plano e estratégia seguida, o desenvolvimento dos diferentes programas, projetos e atividades do plano, resultados previstos e alcançados, as atividades desenvolvidas mas não previstas no plano e resultados alcançados, a afetação real e prevista de recursos humanos, materiais e financeiros, com inclusão de indicadores e o grau de realização dos programas de formação, com inclusão de indicadores e taxas;
 - c) **Uma avaliação final**, com uma breve análise sobre a execução global do plano e seu reflexo na articulação com o Programa do Governo, uma apreciação qualitativa e quantitativa dos resultados alcançados, a descrição dos mecanismos de participação e auscultação dos clientes internos e externos e conclusões prospetivas.

¹ Diploma que define os princípios a que deve obedecer a elaboração do plano e relatório anual de atividades dos serviços e organismos da Administração Pública.

² Cf. Artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro.

³ De acordo com o esquema tipo constante do anexo referido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro.





5. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril⁴, na sua redação em vigor, o RAA deve contemplar, em capítulo próprio, as medidas de modernização administrativa, nomeadamente relativas à desburocratização, qualidade e inovação, e, em especial, as que deem cumprimento ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio⁵ [*os serviços públicos devem, sempre que a sua natureza a isso não se oponha, para além do atendimento presencial, ser também prestados de forma digital, através da sua progressiva disponibilização na Internet*], que se propõem desenvolver, bem como avaliar a sua aplicação em cada ano e a previsão das poupanças associadas a tais medidas.
6. Adicionalmente, o RAA deverá incluir uma seção especificamente dedicada à informação sintética sobre as iniciativas de publicidade institucional, conforme previsto na Resolução de Conselho de Ministros n.º 47/2010, de 25 de junho.
7. Da concatenação do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro⁶, resulta que os serviços e organismos da Administração Pública que, no termo de cada ano civil, tenham um mínimo de 50 trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a respetiva relação jurídica de emprego, devem elaborar anualmente o seu balanço social, com referência a 31 de dezembro do ano anterior, e levá-lo ao conhecimento e apreciação do membro do Governo competente até 31 de março do ano seguinte àquele a que diz respeito.
8. Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro⁷, na sua redação em vigor, no âmbito do Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública (SIADAP 1), a avaliação dos serviços efetua-se através de autoavaliação e de heteroavaliação, sendo que a primeira é realizada anualmente, em articulação com o ciclo de gestão.
9. A autoavaliação tem carácter obrigatório, deve evidenciar os resultados alcançados e os desvios verificados de acordo com o QUAR do serviço, em particular face aos objetivos anualmente fixados, sendo parte integrante do RAA e devendo ser acompanhada de informação relativa:⁸

⁴ Diploma que aprova um conjunto de medidas de simplificação e modernização administrativa.

⁵ Diploma que estabelece a regra da prestação digital de serviços públicos, consagra o atendimento digital assistido como seu complemento indispensável e define o modo de concentração de serviços públicos em Lojas do Cidadão.

⁶ Diploma que regulamenta a elaboração do balanço social na Administração Pública.

⁷ Diploma que estabelece o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP).

⁸ Cf. Artigo 15.º da Lei SIADAP.





- a) À apreciação, por parte dos utilizadores, da quantidade e qualidade dos serviços prestados, com especial relevo quando se trate de unidades prestadoras de serviços a utilizadores externos;
 - b) À avaliação do sistema de controlo interno;
 - c) Às causas de incumprimento de ações ou projetos não executados ou com resultados insuficientes;
 - d) Às medidas que devem ser tomadas para um reforço positivo do seu desempenho, evidenciando as condicionantes que afetem os resultados a atingir;
 - e) À comparação com o desempenho de serviços idênticos, no plano nacional e internacional, que possam constituir padrão de comparação;
 - f) À audição de dirigentes intermédios e dos demais trabalhadores na autoavaliação do serviço.
10. Em cada ministério, compete ao serviço com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação – no caso do MAI, tal competência está conferida à SGMAI⁹ –, emitir parecer com análise crítica das autoavaliações constantes dos relatórios de atividades elaborados pelos demais serviços, sendo o resultado dessa análise comunicado a cada um dos serviços e ao respetivo membro do Governo.¹⁰
11. A avaliação final do desempenho dos serviços é expressa qualitativamente pelas seguintes menções:¹¹
- a) Desempenho bom, atingiu todos os objetivos, superando alguns;
 - b) Desempenho satisfatório, atingiu todos os objetivos ou os mais relevantes;
 - c) Desempenho insuficiente, não atingiu os objetivos mais relevantes.
12. As referidas menções são propostas pelo dirigente máximo do serviço como resultado da autoavaliação e, após o parecer da Secretaria-Geral, são homologadas ou alteradas pelo respetivo membro do Governo.¹²
13. Finalmente, depois de concluído este processo, cada serviço procede à divulgação, na sua página eletrónica, da autoavaliação com indicação dos respetivos parâmetros.¹³

⁹ Cf. Decreto Regulamentar n.º 29/2012, de 13 de março, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

¹⁰ Cf. Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Lei SIADAP.

¹¹ Cf. Artigo 18.º, n.º 1, da Lei SIADAP.

¹² Cf. Artigo 18.º, n.º 3, da Lei SIADAP.

¹³ Cf. Artigo 25.º, n.º 1, da Lei SIADAP.





II – ANÁLISE

14. A SGMAI emitiu, em 5 de janeiro de 2023, parecer com análise crítica da autoavaliação constante do RAA 2021 elaborado pela ANSR.
15. A ANSR, em sede de autoavaliação, propõe a atribuição da menção qualitativa de *Desempenho Bom* relativamente ao ano de 2021.
16. Após a análise RAA 2021 ora apresentado pela ANSR, importa tecer um conjunto de considerações relativamente ao alinhamento deste RAA com os restantes instrumentos de gestão, a saber: Plano Estratégico, Plano de Atividades, QUAR e Balanço Social.
17. A ANSR adotou 3 objetivos estratégicos para 2020-2023 identificados no quadro 1 *infra*:

Quadro 1 – Objetivos Estratégicos da ANSR

OE 1 – Redução da sinistralidade rodoviária
OE 2 – Aumento da eficiência dos processos
OE 3 – Aumento do reconhecimento das políticas públicas de segurança rodoviária

18. Foram definidos 9 objetivos operacionais (OO) no QUAR 2021, sendo que 3 deles integram o parâmetro da *Eficácia*, 3 o parâmetro da *Eficiência* e 5 o parâmetro da *Qualidade*.
19. Destes objetivos operacionais, 1 foi superado e 8 foram cumpridos, conforme quadro seguinte:

Quadro 2 – Avaliação dos resultados do QUAR

EFICÁCIA	OO1 – Garantir a elaboração do Plano de Ação 2021-2022 da Estratégia de Segurança Rodoviária 2021-2030 Visão Zero-2030	Atingiu o objetivo (100,00%)
	OO2 – Garantir a eficácia do planeamento de aquisição de bens e serviços	Atingiu o objetivo (100,00%)
	OO3 – Promover a sensibilização para a Segurança Rodoviária	Atingiu o objetivo (100,00%)
EFICIÊNCIA	OO4 – Incrementar a fiscalização automática da velocidade	Atingiu o objetivo (100,00%)
	OO5 – Aumentar a taxa de envio de processos a Tribunal	Superou o objetivo (258,79%)
	OO6 – Diminuir o prazo entre a data da infração e a notificação da infração do processo do SINCRO	Atingiu o objetivo (100,00%)
QUALIDADE	OO7 – Contribuir para a informação e conhecimento sobre a segurança rodoviária	Atingiu o objetivo (100,00%)
	OO8 – Implementar medidas para a desmaterialização e de eficácia do processo contraordenacional	Atingiu o objetivo (100,00%)
	OO9 – Contribuir para a gestão dos serviços públicos	Atingiu o objetivo (100,00%)



20. Considerando os resultados obtidos e as ponderações definidas, verifica-se que a taxa de realização global do QUAR foi de 115,88%.
21. De acordo com o parecer da SGMAI, o RAA da ANSR apresenta coerência entre os elementos do QUAR e os documentos previsionais previstos em relação à execução do Plano de Atividades e Balanço Social.
22. Todavia, não foi cumprida pela ANSR a data limite de entrega do RAA (15 de abril de 2022), tendo a SGMAI recebido a 1.ª versão do RAA em 27.09.2022 e a 2.ª versão em 20.11.2022.
23. Nesta conformidade, a SGMAI apresenta a seguinte proposta de avaliação final do desempenho 2021 da ANSR:
- «Em conformidade com os resultados do QUAR e na informação adicional constante da autoavaliação, de acordo com as alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, à ANSR corresponde menção de desempenho **Bom**, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, correspondendo à menção proposta pelo dirigente máximo em sede de autoavaliação. (pág. 11 e 116 do RAA)*
- (...) Assim e nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, submete-se a menção proposta à consideração da Tutela.»*
24. Atentos os fundamentos acima expendidos e de acordo com o parecer da SGMAI, nada obsta a que SE a Secretária de Estado da Proteção Civil proceda à homologação da menção de *Desempenho Bom*.

III – PROPOSTA

Em face do exposto, considerando os resultados do QUAR e a informação adicional constante da autoavaliação que integra o RAA 2021 da ANSR, bem como o parecer da SGMAI, de 5 de janeiro de 2023, propõe-se a SE a Secretária de Estado, ao abrigo da competência delegada pela alínea b), do n.º 1, do Despacho n.º 6606/2022, de 25 de maio:

- Aprovar o Relatório Anual de Atividades da ANSR referente ao ano de 2021, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro;
- Homologar a menção de *Desempenho Bom*, relativamente à avaliação final do desempenho da ANSR para 2021, concordando com a menção proposta pelo dirigente máximo da ANSR em sede de autoavaliação, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.





Mais se propõe que a decisão que recair sobre a presente Informação seja comunicada quer à SGMAI, quer à ANSR.

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação em vigor, deverá a ANSR proceder à divulgação, na sua página eletrónica, da autoavaliação com indicação dos respetivos parâmetros.

À consideração superior,

A Técnica Especialista

Bettina Ramos

